



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012642-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do incidente e declararam a competência do Juízo Suscitado, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9386

Conflito de Competência nº 0012642-34.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Autos de origem: 1001838-13.2025.8.26.0348

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame:

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, visando ao cancelamento do processo administrativo de cassação da CNH do impetrante.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o mandado de segurança, cuidando-se de autoridade coatora sediada na Capital.

III. Razões de Decidir:

3. A propositura da ação no foro de domicílio do autor está em conformidade com o artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite escolher o foro de seu domicílio, facilitando o acesso ao Poder Judiciário.

4. A competência concorrente permite ao autor optar pelo foro de seu domicílio ou pela sede da autoridade impetrada.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara

Cível da Comarca de Mauá, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência concorrente permite ao autor escolher o foro de seu domicílio.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 52, parágrafo único; art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0017393-98.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 13.08.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0031294-46.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 24.09.2018.

TJSP, Conflito de competência cível 0028349-13.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 26.09.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0001806-70.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 21.03.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência a envolver o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital** (suscitante) e o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá** (suscitado), nos autos de nº 1001838-13.2025.8.26.0348.

Este Relator designou o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para a apreciação das medidas urgentes (fl.3).

A douta Procuradoria Geral de Justiça não vislumbrou hipótese de intervenção do Ministério Público no processo

originário (fl. 9).

É o relatório.

Na origem, R. da P.A. impetrou mandado de segurança apontando o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo como autoridade coatora, narrando que teria sido surpreendido ao consultar sua CNH e, mesmo sem qualquer notificação de penalidades, sua habilitação foi suspensa. Por isso, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante, determinado o cancelamento do processo administrativo que gerou a cassação da CNH, e declarando a ilegalidade da decisão do Impetrada, de cassar o direito de dirigir do Impetrante, bem como a inexibibilidade da entrega da CNH irregularmente imposta.

Em seguida, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo, considerando a sede funcional da autoridade apontada como coatora (fls. 55/56 dos principais).

Ocorre que o feito foi distribuído ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que também declinou da competência e suscitou o presente incidente (fls. 59/64 dos principais), reputando tratar-se de competência concorrente, possibilitando ao autor optar pelo foro de seu domicílio.

Está configurado conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ambos os magistrados se

declararam incompetentes para processar o feito.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é facultado ao autor impetrante ajuizar o mandamus no foro de seu domicílio:

“Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.

Portanto, tratando-se de competência corrente, e não absoluta, faculta-se ao impetrante a escolha entre o ajuizamento perante o local de seu domicílio (Mauá), com o assim fez, ou a sede da autoridade impetrada.

Desse modo, não caberia ao juízo suscitado declinar da competência, de ofício, como fez.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da

*Comarca de São Paulo e o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro e Comarca de Monte Mor, nos autos do Mandado de Segurança nº 1000374-76.2025.8.26.0372, impetrado por S.D.A.Q. contra ato do Diretor Presidente do DETRAN SP, visando à autorização para licenciamento e livre circulação de veículo automotor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o mandado de segurança, considerando a competência concorrente prevista no artigo 52, parágrafo único, e a previsão do artigo 62, ambos do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. A propositura da ação no foro de domicílio do autor está em conformidade com entendimento do Col. STF e STJ e coaduna com o escopo do Mandado de Segurança, remédio constitucional de defesa da pessoa contra atos do Estado. IV. Dispositivo e Tese 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro e Comarca de Monte Mor, suscitado. Tese de julgamento: 1. **A competência concorrente permite ao autor escolher o foro de seu domicílio.** Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 52, parágrafo único; art. 66, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0017393-98.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 13.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0031294-46.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 24.09.2018. TJSP, Conflito de competência cível 0028349-13.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 26.09.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0001806-70.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 21.03.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2075234-56.2020.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2020. (TJSP; Conflito de competência cível 0007329-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025);*

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR GERAL DO DETRAN. Feito distribuído perante a Vara da Fazenda Pública de Assis, correspondente ao domicílio do autor. Remessa dos autos à Comarca da Capital, sede funcional da autoridade impetrada. Descabimento. Competência concorrente, a critério da parte autora. Inteligência do art. 52, parágrafo único, do CPC, aplicável ao Mandado de Segurança. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO" (TJSP; Conflito de competência cível 0005434-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do incidente para declarar a competência do Juízo Suscitado, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR